

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD12/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Rafael Trindade Oliveira

OBJECTO: Inobservância de outros deveres

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Abril de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 174.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 40º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Rafael Trindade Oliveira a sanção disciplinar de suspensão 1 (um) jogo, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 174º do RDFPP, conjugado com o artigo 12.º do RD, e absolver o arguido da sanção de reparação de danos, prevista no artigo 27.º, de acordo com o princípio in dúbio pro Réu.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 13 de Novembro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Rafael Trindade Oliveira, titular da Licença nº 64978, patinador do Clube “Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares”, pelos factos constantes da Participação do Presidente do Clube

Infante Sagres, relativo ao jogo nº 942 realizado no dia 3 de Novembro de 2024, entre o Clube “C Infante Sagres” e o “ACD Gulpilhares”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte – B , de Hóquei em Patins, segundo o qual «. *Na sequência da expulsão, quando se deslocava para o balneário, o atleta, com o seu stick, desferiu um autêntico golpe na porta do balneário 6 das instalações do Clube Infante sagres, (...) causando estragos.*”

Para o efeito, o participante juntou aos autos duas fotografias dos danos provocados na porta e o orçamento para a correspondente reparação datado de 17/11/2024 no valor de 664,20€, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, tendo arrolado uma testemunha, requerido declarações da parte e juntado um documento.

Por despacho de 27 de Janeiro, a Sra. Instrutora indeferiu a audição do arguido, uma vez que a sua versão dos factos encontra-se explanada na defesa apresentada e não se vislumbrar qualquer utilidade para a descoberta da verdade material, sem prejuízo de posteriormente e nos termos do nº 4 do artigo 251º do RDFPP poder ser ouvido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

I - No dia 3 de Novembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 942, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte - B, de Hóquei em Patins, entre o Clube “C Infante Sagres “ e o “ ACD Gulpilhares”.

II. De acordo com a Participação do Presidente do Clube Infante Sagres, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ (...)Na sequência da expulsão, quando se deslocava para o balneário, o atleta, atirou com o stick.(...)”

A prova apresentada pelo arguido circunscreveu-se à defesa escrita, à Participação do Presidente do Clube Infante Sagres ao Conselho de Disciplina da FPP tendo para o efeito anexado duas fotografias, um vídeo, e um orçamento de reparação dos estrados reclamados pelo mesmo.

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ os seguintes factos:

I. Que o atleta, com o seu stick, desferiu um autentico golpe na porta do balneário 6 das instalações do Clube Infante sagres, (...) causando estragos.

A prova apresentada circunscreveu-se à Participação do Presidente do Clube Infante Sagres ao Conselho de Disciplina da FPP, ao Boletim de Jogo, à Ficha Disciplinar do Arguido, à sua Defesa, ao depoimento da testemunha arrolada e à visualização do vídeo.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 174º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: “ O patinador que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos

regulamentos, normas e instruções genéricas da FPP e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de atividade 1 a 4 jogos.”

Nos termos do artigo 27º do Regulamento de Disciplina da FPP

“ Artigo 27º.

DA SANÇÃO DE REPARAÇÃO

1. A reparação consiste no pagamento pelo infrator de uma quantia pecuniária ao lesado para ressarcimento dos danos patrimoniais causados, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito.
2. Os Clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento do montante da reparação aplicada aos agentes desportivos por qualquer forma a si vinculados no momento da prática da infração.
3. O arguido pode ser condenado, em procedimento disciplinar, com a sanção de reparação pelos danos a que tiver dado causa pela prática de infração disciplinar, independentemente do lesado ser uma pessoa singular ou coletiva e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infração tipificada.
4. O montante fixado como sanção de reparação é independente de qualquer compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
5. Na determinação do montante da reparação, o Conselho de Disciplina da FPP decide segundo critérios de equidade, arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento, sem prejuízo de dever atender às despesas decorrentes dos danos causados.”

Analisada a factualidade objecto do presente processo, não restam dúvidas que o comportamento do atleta visionadas nas imagens não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente e de frustração ao atirar com o stick, tendo este tido o efeito ricochete.

No entanto, alega o arguido “ projetou sim o seu stick, na horizontal e à altura do seu ombro, contra a parede junto ao balneário 6, cuja porta se encontrava totalmente aberta para trás e que apresentava já um dano.” (Sublinhado nosso), posição esta contrariada pela testemunha dirigente do clube.

Pese embora exista um ónus de prova que recaia sobre o Clube participante , o instrutor deverá investigar autonomamente a verdade, não desfavorecendo o arguido sempre que não logre a prova do facto.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode, pois, ser assacada ao Arguido, a qualquer título.

Contudo não se logrou provar, pelos depoimentos das testemunhas e pelas imagens de vídeo, sem margem de dúvida, que o comportamento do arguido tenha originado os danos reclamados pelo Clube participante.

Por um lado, temos o depoimento do dirigente do clube Participante, que também assina a participação, por outro lado temos o depoimento da testemunha de defesa que corrobora com a defesa apresentada pelo arguido, muito embora não tenha presenciado os factos, e por fim um vídeo que não é elucidativo quanto ao local atingido pelo Stick, se uma parede ou se a porta do balneário.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir com o objectivo propositado conforme a sua representação.

Situação que deve ser arredada dos recintos desportivos, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo, não atirando com objectos a que titulo for (de frustração ou outros) contra paredes ou promover comportamento que possam danificar as instalações dos Clubes.

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada, uma vez que é o próprio arguido que na sua defesa confessa que atirou o seu stick contra a parede.

O arguido tem o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados, tal como dispõe o artigo 12.º do RDFPP.

Relativamente à reparação dos danos, existe dúvida razoável que almejou colocar em crise os factos descritos na Participação, não resultando da visualização das imagens, e dos depoimentos das testemunhas, prova suficiente que demonstre que o arguido provocou os danos na porta do balneário, existindo uma dúvida razoável que colocou em crise os factos descritos na referida Participação, dúvida esta, que impõe absolver o arguido da reparação exigida pelo Clube Participante.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, censurável, em que o arguido agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, uma vez que actuou com intenção de realizar o facto pela vontade livre e consciente de querer praticar a conduta prevista na norma disciplinar já citada.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no do artigo 174.º do RD da FPP.

Assim a atento ao registo disciplinar do arguido, à data dos factos, o mesmo tem averbada infração disciplinar na mesma época desportiva, afastando desta

forma a possibilidade de atender a circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42.º do RD.

E, não existindo circunstâncias anteriores, contemporâneas, ou posteriores à infração que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, a sanção a aplicar terá sempre em consideração as circunstâncias previstas no artigo 40.º do RD, conjugado com os artigos 174.º do RD.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 40º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Rafael Trindade Oliveira a sanção disciplinar de suspensão 1 (um) jogo, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 174º do RDFPP, conjugado com o artigo 12.º do RD, e absolver o arguido da sanção de reparação de danos, prevista no artigo 27.º, de acordo com o princípio in dúbio pro Réu.

Processo isento de custas, nos termos do disposto no artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Abril de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Isabel Vasconcelos

Teresa Alves

